Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 3913 | DATA 11/11/13 | RÚBRICA

RELATÓRIO COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Presidente: **ODAIR ANTÔNIO DA SILVA**

Relatora: **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**

Membro: **BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES**

ASSUNTO: **CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CASTELUCCI & FIGUEIREDO ASSOCIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP.**

A presente Comissão Especial de Inquérito teve o pedido de abertura no dia 08 de abril de 2013, através do Requerimento n.º 464/13, sendo subscritores do pedido de instauração os Vereadores Eduardo Ribeiro Barison, Eduardo Antônio Baisi, Elisangela Mazini Maziero Braganoli, Francisco Carlos Cândido, Renato Gonçalves da Fonseca, Sérgio Roberto de Souza, visando apurar a contratação do escritório de advocacia Castelucci & Figueiredo Associados. No requerimento de abertura da Comissão Especial de Inquérito – CEI, foram arroladas 15 testemunhas, quais sejam: Antônio Naufel (ex-Prefeito Municipal); Daniel Francisco Tardeli; Izaquiel Pafume de Oliveira; Dr. Alécio Castellucci Figueiredo; Ronaldo de Castro Barros; Antônio Carlos Perrone Pinheiro; Guilherme de Souza Gomes; Eduardo Antônio Baisi; Francisco Carlos Cândido; Débora Soares Perucello Ventura; Adilson Aparecido Guisso; Aguinaldo

Firmino Leme; Reginaldo Donizete de Melo; Marcelo Torres Freitas; Maria Edna Gomes Maziero; Fábio Delduca; Luiz Antônio de Barros.

Posteriormente, as fls. 28 o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Inquérito Senhor Odair Antônio da Silva, determinou que o nobre Edil Eduardo Ribeiro Barison, também fosse ouvido, tendo em vista que foi o Nobre Vereador o proponente da presente Comissão Especial de Inquérito, conforme registrado no livro de protocolo, acostado as autos as fls. 29/30.

Cumpre asseverar que o depoimento do ex-Prefeito Antônio Naufel, ocorreu em duas etapas, a primeira na forma convencional com áudio e registro da Ata e a segunda parte apresentou por escrito as respostas as perguntas que lhe foram feitas, tal fato, ocorreu, tendo em vista que o sistema de captação de áudio desta Casa Legislativa apresentou problemas técnicos e por tal motivo não foi possível gravar a primeira parte das perguntas dirigidas a testemunha Antônio Naufel, e, por tal motivo a Comissão entendeu por bem que o mesmo respondesse por escrito aquelas indagações, visando garantir o cronograma inicial estabelecido pela Comissão Especial de Inquérito-CEI.

Outrossim, cumpre esclarecer que o depoimento da testemunha Prefeita Maria Edna Gomes Maziero, também ocorreu em dois dias distintos, tendo em vista que a testemunha no primeiro dia se

negou a responder as perguntas que lhe foram feitas, pois entendia que as mesmas eram ofensivas a sua pessoa. Todavia, posteriormente, a Comissão esclareceu a testemunha Prefeita Maria Edna, o nexo de causalidade existente entre as perguntas e os fatos existentes, quando a Exma. Prefeita Municipal concordou em ser ouvida novamente.

Os representantes do escritório de advocacia Castelucci & Figueiredo advogados associados, apesar de devidamente intimados não compareceram para prestar os seus esclarecimentos que esta Comissão Especial de Inquérito – C.E.I. julgasse necessário, demonstrando totalmente desrespeito e desinteresse como os assuntos da cidade de Mococa, SP.

Desta forma, as demais testemunhas foram ouvidas, não havendo nenhum outro tipo de incidente que viesse a justificar qualquer outro apontamento por parte desta relatoria.

No que tange a apuração de eventual irregularidade na contratação do escritório Castelucci & Figueiredo advogados Associados, temos que salvo melhor Juízo ocorreram três irregularidades. Vejamos:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A dispensa de licitação na contratação de escritório de advocacia, pode se apurar que o escritório Castelucci & Figueiredo Advogados Associados, que os serviços jurídicos de que necessitava a Prefeitura Municipal de Mococa, eram importantes, e, que tal situação necessitava de singularidade.

Todavia, o que se pode extrair desta situação, foi que em nenhum momento o escritório Castelucci & Figueiredo Advogados Associados, se preocupou em demonstrar para esta Comissão Especial de Inquérito a sua singularidade para o ato, visto que o mesmo apesar de devidamente notificado, mais de uma vez, jamais justificou a sua ausência, apenas limitou-se a enviar diversos documentos que demonstravam que o mesmo estava efetivamente buscando o direito que a Prefeitura Municipal de Mococa teria, todavia, está Comissão Especial de Inquérito, foi instaurada para apurar outra situação, ou seja, se a contratação foi regular ou não.

E neste mesmo sentido, nem o escritório Castelucci & Figueiredo Advogados, nem a Prefeitura Municipal de Mococa, não apresentam qualquer elemento de singularidade do referido escritório, tendo em vista que tal tipo de serviço, afeto ao ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade que compõem

o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.

A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configuram patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.

É evidente que o serviço ao qual a Prefeitura Municipal de Mococa, buscou era importante, mas com a devida vênia, não houve apresentação de singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e, não foi demonstrada a notoriedade dos advogados em relação aos diversos outros escritório de advocacia, que também desenvolve tal situação, e, com a mesma especialidade que compõem o escritório de advocacia contratado. Assim, ao que transparece houve irregularidade decorrente da ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, violando, assim, o disposto no artigo 89 da Lei de Licitações.

Ademais, vale consignar que quando ouvido por esta C.E.I. o ex-Diretor Financeiro, o senhor *Ezaquiel Pafume*, ao ser questionado pelo Presidente da Comissão a respeito de **"Quem ficou responsável pela elaboração do processo de dispensa de licitação?"**, respondeu que: "**O setor de licitação é vinculado ao Departamento Financeiro. Por se tratar de um contrato administrativo**

financeiro, ficou sim ao encargo nosso...", confessando, por consequência que foi o responsável pela dispensa de licitação, também cometendo ato de improbidade, conforme acima descrito.

DOS VALORES PAGOS Á TITULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo ficou demonstrado durante o levantamento dos documentos pertinentes à esta CEI, restou apurado que o Escritório de Advocacia recebeu à título de honorários o montante total de R$ 4.932.743,91 (....), conforme Planilha anexada às fls. 15/16.

Note-se que não há nenhum parâmetro legal ou até mesmo da forma contratual que prevê o recebimento antecipado de quaisquer valores, antes mesmo do deslinde da matéria junto ao Poder Judiciário.

Sequer existe um orçamento paralelo que justificasse o dispêndio de valores tão significativos aos cofres públicos, tendo em vista que o ex-vice-prefeito Daniel Francisco Tardelli, quando ouvido pela CEI, disse expressamente, às fls. 15, do Anexo IV, que "quando eu conversei com o Prefeito Antonio Naufel, teve um momento que eu disse à ele:- R$ 80.000,00 para fazer o Centro do Idoso em São Benedito, que eu lutei tanto, não tinha, mas para pagar quase R200.000,00 para uma empresa em cima de uma liminar, vocês encontraram dinheiro".

Portanto, verifica-se que a forma que ocorreu o pagamento dos valores acima mencionados, foram feitos sem quaisquer tipos de previsão, programação ou organização orçamentária, fato este que por si só viola os princípios gerais da administração pública prevista no artigo 37, caput da Constituição Federal, que consequentemente acaba refletindo no artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

AUSÊNCIA DE FORMALIDADE APÓS A DISPENSA DE LICITAÇÃO

Outro fato que chamou a atenção desta Comissão Especial de Inquérito, foi à forma que o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e o escritório Castelucci & Figueiredo Advogados foi lavrado.

Isto porque, o funcionário da Prefeitura Municipal de Mococa, responsável pelo setor de licitações o Sr. *Germano Pucciarelli*, ouvido como testemunha, esclareceu que quem redigiu o contrato foi o próprio escritório de advocacia, pois o escritório foram os responsáveis pelo envio da minuta do contrato.

Assim, ficou caracterizado, salvo melhor juízo, que houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, fatos que por si só, já poderiam caracterizar ato de improbidade administrativa. Todavia, houve violação expressa do artigo 60 da lei de licitações, que menciona de forma clara que os contratos têm que ser lavrados nas respectivas repartições, não restando, nenhuma dúvida acerca da responsabilidade do ex- Prefeito *Antônio Naufel*, do ex-Diretor Financeiro *Ezaquiel Pafume de Oliveira* e do próprio Chefe

do setor de licitação *Germano Pucciarelli*, nos termos do artigo 65, § 4.º da L.O.M, tinha o dever legal de impedir tal forma de elaboração do contrato, mas nada fez para impedir, ficando inerte a tal situação.

DA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO AO REQUERIMENTO DO VEREADOR EDUARDO ANTÔNIO BAISI

O Vereador *Eduardo Antônio Baisi*, no dia 04 de julho de 2011, encaminhou requerimento para o então Prefeito Municipal o senhor *Antônio Naufel*, onde requereu informação a respeito da possível contratação de empresa de assessoria jurídica, indagando se houve processo licitatório? Quais empresas participaram ? Caso não tenha havido licitação, qual o critério utilizado para justificar eventual contratação? Quais os dados da empresa responsável pela assessoria? Como ocorreriam os pagamentos? Cópia integral do processo licitatório, de acordo com o Requerimento de numeral 782/2011, encartado as fls. 67.

Na sua resposta o então Prefeito Municipal respondeu as fls. 68, que o processo licitatório era inexigível, porque evidencia serviço técnicos especializados, e, por isso não comporta competição. As fls. 69/71, juntou contrato de outro escritório de advocacia, referente ao

advogado Antônio Sérgio Baptista, bem como, as fls. 72/78, juntou currículo do Nobre Causídico.

Todavia, a resposta do ex-Prefeito foi omissa e lacuniosa, visto que não informou a contratação do escritório Castelucci & Figueiredo Advogados Associados, que também estava prestando serviço para a Prefeitura Municipal de Mococa, desde novembro de 2010, omitindo, portanto uma informação à Câmara Municipal.

Ademais, os relatos do ex-Prefeito *Antônio Naufel*, assim como, a oitiva do Vereador *Eduardo Antônio Baisi*, também, deixa claro que o requerimento do Vereador não foi respondido, havendo, sem sombra de dúvidas sonegação de informações acerca da contratação do escritório de Castelucci & Figueiredo advogados Associados.

Este fato viola o artigo 31 da Constituição Federal, artigos 9.º, inciso IX e 63, X ambos da Lei Orgânica do Município de Mococa, bem como, o artigo 32, I, § 2.º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

CONCLUSÃO:

Como a finalidade desta Comissão é apenas levantar elementos acerca da regularidade da contratação do escritório de advocacia Castelucci & Figueiredo advogados Associados, pela Prefeitura Municipal de Mococa, não poderia esta Comissão adentrar em outros temas que chegaram ao nosso conhecimento.

Todavia, não poderia deixar passar a oportunidade de lembrar que todas as pessoas envolvidas com a atual administração se mostraram surpresas com a forma que ocorreu a contratação daquele escritório, bem como, o tipo de serviços desenvolvidos pelo mesmo, este "elemento surpresa" ocorreu, porque, não houve transição de governo, e, por tal motivo, é que certamente a atual administração se mostrou surpresa com este fato. Outrossim, como este relatório, certamente, entrará para os anais desta cidade, fiz questão de mencionar a ausência de transição de governo entre os Prefeitos *Antônio Naufel* e *Maria Edna Maziero*, a qual imagino que foi um ato de ingenuidade da nossa Prefeita em acreditar piamente no ex-Prefeito, que todos os problemas de nossa cidade estavam sanados. Porém, sinceramente, espero que fique a lição que transição é coisa séria, tanto para quem entra como para quem sai, não podendo a festa da eleição se estender até a data da posse.

Isto posto, restou demonstrado, por todas as provas colhidas, que a inexigibilidade de licitação, foi equivocada, conforme já mencionamos, restando, evidenciado, que houve violação da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I e

artigo 89 da Lei de Licitações, por parte do Ex-Prefeito *Antônio Naufel* e seu Ex-Diretor Financeiro *Izaquiel Pafume de Oliveira*, nos termos do artigo 65, § 4.º da L.O.M.

No que tange a ausência de formalidade na licitação, também violaram mais uma vez, a lei de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, e, o artigo 60 da Lei de Licitações, porém, aqui, com participação do funcionário do setor de Licitações *Germano Pucciarelli*, que concorreu no mesmo ato.

Por fim, o Ex-Prefeito *Antônio Naufel* violou o artigo 31 da Constituição Federal, artigos 9.º, inciso IX e 63, X ambos da Lei Orgânica do Município de Mococa, bem como, o artigo 32, I, § 2.º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e artigo 11, I da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, espero que este relatório desta Comissão Especial de Inquérito, tenha cumprido com a sua verdadeira função e tenha cumprido a sua verdadeira missão de apurar os fatos pela qual foi criada.

Portanto, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, colocamos este relatório em votação, para, que, na sequência possa o mesmo ser encaminhado para Egrégio Tribunal de

Contas do Estado de São Paulo e para o Ministério Público do Estado de São Paulo, visando, tornar público este relatório desta Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro, 11 de novembro de 2013.

maria de Fátima da Silva

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Relatora

CIENTE E PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO:-

ODAIR ANTONIO DA SILVA

Presidente

BRASILINO ANTONIO DE MORAES

Membro

APROVADO 2 AUSENTE
Em 1 Discussão por UNANIMIDADE 2 impedidos
Sessão 16 / 12 / 2013

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.542/2013.

ASSUNTO: COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº01/2013, PROCESSO Nº01/2013, DIA 02 DE MAIO DE 2013, às 09H00, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº464/2013, em sessão realizada no dia 08 de abril de 2013, subscrito por seis vereadores, para apuração de fatos alusivos ao "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Administrativa" com a empresa "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados. Na presença dos membros da Comissão Especial de Inquérito, criada pelo Ato nº265/2013, Vereadores: Odair Antônio da Silva - Presidente; Maria de Fátima da Silva –Relatora e Brasilino Antônio de Moraes- Membro.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer no prazo de 15(quinze) dias, o qual será posteriormente apreciado em plenário da Câmara.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de novembro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.542/13

RELATÓRIO - DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO - CEI

Na condição de membros da presente Comissão e, após estudos detalhados, chegamos à conclusão que o presente Relatório da Comissão Especial de Inquérito, conseguiu atingir o objeto para qual a mesma foi criada, não havendo nenhum óbice legal que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pudesse fazer menção.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação dá parecer **FAVORÁVEL** a aprovação ao presente Relatório, cujo o processo tem o número 1.542/2013, por entender que o mesmo é totalmente legal.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 19 de novembro de 2013.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

Luiz Braz Mariano

Eduardo Antônio Baisi

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : **44ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.**
DATA : **16 DE DEZEMBRO DE 2013.**
HORÁRIO : **20 HORAS.**
QUORUM : **MAIORIA ABSOLUTA.**
MATÉRIA : **Parecer final da Relatora e demais membros da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº01/2013, PROCESSO Nº01/2013, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº464/2013, subscrito por seis vereadores, para apuração de fatos alusivos ao "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Administrativa" com a empresa "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados..**
TURNO : **ÚNICA DISCUSSÃO.**
PROCESSO : **1.542/2013.**

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI			X
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES			
11-	LUIZ BRAZ MARIANO			X
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários :
Ausentes : 02
Total :

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 060/2013

REFERÊNCIAS: *Comissões especiais de inquérito. Voto do Presidente. Necessidade apenas em caso de empate. Inteligência do Regimento Interno. Considerações.*

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal

Trata-se de consulta formulada a pedido do Presidente desta Casa de Leis sobre a obrigatoriedade ou não de seu voto em apreciação de relatório de Comissão Especial de Inquérito na qual prestou depoimento como testemunha.

A resposta não é tão simples. Vejamos:

O artigo 26, II, "j" do nosso Regimento Interno enumera as hipóteses em que o voto do Presidente da Câmara é obrigatório (vide quadro anexo).

Com efeito, concatenando as hipóteses legais com o caso concreto, tem-se que a única possibilidade do Presidente votar o relatório da Comissão Especial de Inquérito seria em caso de empate, o que é ratificado no art. 357, III do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

> *" se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e* ***somente votará se necessário para completar o quórum do julgamento****;"*

Ora, poderiam argumentar: "mas o Presidente não é o denunciante..." De fato. E tampouco a presente Comissão Especial de Inquérito está procedendo a um julgamento político (cassação de Prefeito), de modo que não se aplica o quórum do inciso XI do art. 357 do R.I. (2/3) e nem o de maioria absoluta (art. 54, § 1º), cujo rol é taxativo.

Em outras palavras, no caso em tela (que investiga ação de ex-Prefeito) entendo que o quórum para aprovação ou não do relatório da Comissão Especial de Inquérito é o de maioria simples, observada a regra do voto aberto.

Como o Presidente da Câmara funcionou como testemunha, podendo ter algum interesse no desfecho da apuração, há quem diga ser possível a aplicação do disposto no *§ 1º do art. 123 do diploma interna corporis, in verbis*:

> ***"Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas."***

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

QUANDO O PRESIDENTE DA CÂMARA VOTA?

De acordo com o Regimento Interno (artigo 26, II, "j"), ele vota nos seguintes casos:

1 – na **eleição da Mesa**;	Art. 12 e ss. do RI
2 – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, **quórum diverso da maioria simples, absoluta dos membros da Câmara**;	A redação do dispositivo é confusa. Entendo a vírgula como conjunção aditiva "e". Nesse caso, o Presidente vota quando a matéria exigir maioria qualificada (2/3), conforme art. 54, § 2º do RI: I – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; II – destituição dos membros da Mesa; III – emendas à Lei Orgânica; IV – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; V – aprovação de sessão secreta; VI – perda de mandato de Prefeito; VII – perda de mandato de Vereador.
3 – em **todas as votações secretas** e no **caso de empate nas votações públicas**.	Segundo o art. 55 do RI, as deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, SALVO NAS SEGUINTES HIPÓTESES: I – julgamento político do Prefeito ou de Vereadores; II – eleição dos membros da Mesa e seus substitutos; III – votação de veto. O Presidente vota em todas estas exceções. Com relação à hipótese de empate nas votações públicas, entendo que vale para todas as matérias, independente do quórum exigido, até porque o RI nada ressalva em sentido diverso.

Quadro sinótico elaborado por Donato César Almeida Teixeira, Procurador Jurídico. Agosto, 2013.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, vale lembrar que **é competência privativa do Presidente da Câmara decidir sobre o impedimento de vereador para votar (art. 26, I, "m" do R.I.)**.

Por fim e com o devido respeito, parece-me que este impedimento diz respeito apenas à constituição da comissão processante e não à possibilidade de declinar do voto, até porque – imaginando um possível empate – quem decidiria?

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 16 de dezembro de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.307/2013-CM.

Mococa, 17 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos Vossa Excelência que o Poder Legislativo Municipal, em sessão realizada no dia 16 de dezembro último, acatou o Parecer Final da Comissão Especial de Inquérito nº.01/2013, Processo nº01/2013, referente ao Requerimento nº464/2013, subscrito por seis vereadores, para apuração de fatos alusivos ao "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Administrativa" da Empresa "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados" firmado com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Seguem anexas cópias do Processo.

Na oportunidade enviamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Antonio Roque Citadini
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de
São Paulo-SP

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Maréchal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.308/2013-CM.

Mococa, 17 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Comunicamos Vossa Excelência que o Poder Legislativo Municipal, em sessão realizada no dia 16 de dezembro último, acatou o Parecer Final da Comissão Especial de Inquérito nº.01/2013, Processo nº01/2013, referente ao Requerimento nº464/2013, subscrito por seis vereadores, para apuração de fatos alusivos ao "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Administrativa" da Empresa "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados" firmado com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Seguem anexas cópias do Processo.

Na oportunidade enviamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Promotoria de Justiça de Mococa
Protocolo nº 24/14 Rubrica
DATA 16/01/14
Ministério Público do Estado de São Paulo

Exmo. Sr.
Dr. Marcelo Sanchez Lourenzo
Promotor de Justiça
Mococa